



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904857/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-00.587 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente COMANDO AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/09/2008

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR CANCELAMENTO DE OUTRA PER/DCOMP.

Deve ser ratificada a decisão de primeiro grau que aponta incompetência das delegacias de julgamento para apreciar, em sede de manifestação de inconformidade, procedimento de retificação de declaração de compensação estranha a dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARCIAL DE CRÉDITO.

As provas apresentadas demonstraram a existência de crédito, entretanto o crédito remanescente disponível é suficiente apenas para efetuar parte da compensação solicitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO. 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 07956 23152.300404.1.3.04-7335 (fls. 48/53), transmitida eletronicamente em 30/04/2004, com base no aproveitamento de supostos créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Característica do DARF.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2003	2172	104 232,86	13/06/2003

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados nos sistemas internos da RFB outro débito da contribuinte e declarações de compensação que foram quitados com parcelas desse mesmo crédito, de modo que não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto da atual lide, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	SALDO DO CRÉDITO ORIGINAL DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO
3953011938	104 232,86	DB: cód 2172 - PA 31/05/2003 PD: 30963 40462 310304 1 3 04-2270 PD: 04987.91989 270404.1.7 04-5578	33 678,10 5 426,03 65.128,73	70 554,76 65 128,73 0,00

Assinado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 06/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Em 25/09/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 07), cuja decisão não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O valor atualizado do principal correspondente aos débitos informados foi de R\$ 70.530,82.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 07/10/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 70), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 05/11/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/06, acrescida de documentação anexa

Na primeira parte da petição, a interessada relata a ocorrência de erro, cometido pela própria contribuinte, que teria solicitado a compensação do mesmo débito em dois PER/DCOMP distintos que não fazem parte da presente discussão, mas que influenciariam a decisão sobre a presente petição, pelo fato de que um dos PER/DCOMP mencionados, o de nº 30963.40462.310304.1.3.04-2270, teria utilizado parcelas do mesmo crédito a que se refere à declaração de compensação cuja decisão está sendo contestada para quitar os débitos confessados.

Segue a transcrição do relato:

“verificou-se equívoco de não ter solicitado o cancelamento da declaração de compensação nº 30963.40462.310304.1.3.04-7270, uma vez que o débito de IRPJ do 4º trimestre de 2003 no valor de R\$ 85.720,02 já havia sido liquidado pelos PER/DCOMP's de nº 36485.83619.270404.1.7.04-3014 no valor de R\$ 39.393,76 mais as deduções com IRRF fonte de R\$ 3,96, cópias das PER/DCOMP's anexadas (anexo 4)”.

A contribuinte solicita o cancelamento de ofício da declaração de compensação nº 30963.40462.310304.1.3.04-2270 por inexistência de débito e cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuinte (Acórdão nº 108-07 942, de 2004, e Acórdão nº 104-18 553, de 2002) para fundamentar sua argumentação.

A respeito do débito no valor atualizado de R\$ 70.530,82, a contribuinte contesta tal decisão, argumentando que teria efetuado um procedimento errado quando da emissão do PER/DCOMP nº 04987.91989.270404.1.7.04-5578 (fls. 31/36), transmitido anteriormente, que utilizou parcela do mesmo crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado nos correntes autos. Ela não teria assinalado o campo “informado em outro PER/DCOMP”, fazendo com que o sistema considerasse que todo o crédito disponível teria sido utilizado para compensar os débitos declarados na citada declaração de compensação, o que teria influenciado a decisão sobre a homologação da declaração de compensação objeto do atual litígio

Em decorrência de tal procedimento, afirma que o valor original

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO pelo Ministério da Fazenda em nome do contribuinte nº 04987.91989.270404.1.7.04-5578

TORRES

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

04987 91989 270404 1 7.04-5578 teria sido de R\$ 4 395,59, ao invés dos R\$ 65 128,73 constantes do Despacho Decisório, de modo que existiria crédito suficiente para compensar os débitos confessados no PER/DCOMP nº 07956.23152 300404 1.3 04-7335.

Ao final requer que seja homologado o PER/DCOMP objeto do presente Despacho Decisório e que seja dado efeito suspensivo à exigência da presente Manifestação de Inconformidade.

A DRJ em BRASÍLIA/DF conheceu da manifestação de inconformidade, não conheceu do pedido de cancelamento, e, no mérito, deferiu em parte a solicitação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/09/2008

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA

O procedimento de retificação de declaração de compensação está previsto nos artigos 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Tal procedimento não é cabível em sede de manifestação de inconformidade e tampouco está a sua apreciação abrangida pela competência das delegacias de julgamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARCIAL DE CRÉDITO.

As provas apresentadas comprovaram a existência do crédito alegado. Entretanto, o crédito disponível foi suficiente apenas para efetuar a compensação parcial dos débitos.

Solicitação Deferida em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 91 e seguintes, onde requer novamente que seja cancelado de ofício o débito de R\$ 5.054,63 declarado indevidamente na PER/DCOMP nº 30963.40462.310304.1.3.04-2270 e o valor do crédito original nele utilizado de R\$ 4.645,80, seja revertido para compor o saldo original de crédito disponível. Em virtude disso, seja julgado procedente o recurso, para reconhecer improcedente em parte a ação fiscal, porquanto não houve falta de recolhimento para o débito de IRPJ código 0220, relativo ao período de apuração março de 2004, e sim equívoco no levantamento do saldo original do crédito e consequentemente recolhimento a menor apenas de COFINS referente ao período de maio de 2004 no valor de (R\$ 905,04). Espera, assim, que o Pedido de Compensação nº 07956.23152.300404.1.3.04.7535 seja homologado, e o débito nele compensado seja totalmente extinto.

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente volta à carga agora, em segunda instância, embasando sua irresignação, mais uma vez, num pedido de cancelamento de débito declarado indevidamente noutra PER/DCOMP (nº 30963.40462.310304.1.3.04-2270) que teria consequências nesta PER/DCOMP ora em litígio. Em primeiro grau, o pedido de cancelamento da PER/DCOMP indigitada foi desconhecido com base na seguinte argumentação:

Pedido de cancelamento de PER/DCOMP. Ausência de Competência.

Na manifestação de inconformidade a interessada relata a ocorrência de erro, cometido por ela, que teria solicitado a compensação do mesmo débito em dois PER/DCOMP distintos. Ressalte-se que, apesar de não fazerem parte da presente discussão, tal fato influenciaria a decisão sobre a presente petição, pelo fato de que um dos PER/DCOMP mencionados, o de nº 30963.40462.310304.1.3.04-2270, teria utilizado parcelas do mesmo crédito a que se refere à declaração de compensação cuja decisão está sendo contestada para quitar os débitos confessados

Cabe esclarecer que, para reparar tal erro, a contribuinte deveria ter feito tempestivamente a retificação / cancelamento do PER/DCOMP citado, utilizando-se dos meios previstos em lei

O procedimento de retificação de declaração de compensação está previsto nos artigos 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Tal procedimento não é cabível

em sede de manifestação de inconformidade e sua apreciação tampouco está abrangida pela competência das Delegacias de Julgamento

Nos termos do art. 212, inciso III do Regimento da RFB, compete às DRJ julgar manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições (administrados pela RFB)

Porém, a apresentação da manifestação de inconformidade está prevista, apenas, contra atos de indeferimento de direito creditório ou de não-homologação de compensação, conforme disposto no artigo 66, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, inexistindo previsão legal quanto a procedimentos para retificação ou cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação ou declarações de compensação.

Dessa forma, por ausência de competência da Delegacia de Julgamento, não conheço do pedido de cancelamento formulado pela contribuinte.

Penso que o órgão julgador de primeira instância está correto ao afirmar sua incompetência para o pedido de cancelamento de uma outra PER/DCOMP, e mais, a própria recorrente diz, em seu arrazoadó, fl. 92, que o pedido de cancelamento daquela outra PER/DCOMP não foi feito porque sabia que o pedido seria indeferido, nos termos da IN RFB nº 900/2008 (art. 77), pois já havia recebido Despacho Decisório (decisão administrativa) referente àquela PER/DCOMP.

Nessa toada, entendo que o recurso voluntário está estribado numa premissa equivocada, porquanto o cancelamento do débito solicitado não é da alçada desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e bem assim tal pedido de cancelamento de PER/DCOMP é precluso na esfera administrativa, haja vista o mencionado Despacho Decisório que homologou aquela outra compensação.

Corolário disso, deve ser ratificada a decisão atacada também no que diz respeito à comprovação de disponibilidade apenas parcial de crédito.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

DE CARI MF

Processo nº 10166.904857/2003-27
Acórdão nº 3101-00.587

Fl. 7

S3-CITI
Fl 116

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assinado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO. 07/01/2011 por HENRIQUE PINHEIRO
TORRES

Autenticado digitalmente em 05/01/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emilido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda